Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.649/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.800.2011-30-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do

Purus, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: Senhor Antônio Lima dos Santos

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de contas. Câmara Municipal. Ausência do Rol dos Responsáveis. Inconsistência do Balanço Financeiro. Concessão de diárias à própria Câmara Municipal (pessoa jurídica) e históricos de empenhos constantes do Sistema SIAPC incompletos e imprecisos, sem comprovação de sua finalidade pública. Inconsistência do Resultado Patrimonial. Ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis. Descumprimento do limite máximo previsto no inciso I, ao artigo 29-A, da Constituição Federal/88. Falta das Folhas de Pagamento dos subsídios dos Vereadores. Devolução e aplicação de multa. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Vereador Antônio Lima dos Santos. Presidente da Mesa Diretora à época, em face das falhas e irregularidades destacadas a seguir: 1.1) ausência do Rol dos Responsáveis, descumprindo o inciso II, do Anexo V, da Resolução TCE/AC nº 062/2008; 1.2) inconsistência do Balanço Financeiro, em face da não comprovação do saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 2.104,07 (dois mil, cento e quatro reais e sete centavos); 1.3) concessão de diárias à própria Câmara Municipal (pessoa jurídica) e históricos de empenhos constantes do Sistema SIAPC incompletos e imprecisos, sem comprovação de sua finalidade pública; 1.4) inconsistência do Resultado Patrimonial, em razão da diferença de R\$ 900,00 (novecentos reais) verificada entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Demonstrativo da Despesa, evidenciando a inconsistência da Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada nos autos e em mídia magnética; 1.5) ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, impossibilitando a confirmação do Ativo Permanente de 2010; descumprimento do limite máximo previsto no inciso I, ao artigo 29-A, da Constituição Federal/88 (7%) e 1.7) a falta das Folhas de Pagamento dos subsídios dos Vereadores, impossibilitando a verificação das normas estabelecidas na Constituição Federal/88 (artigos 29, inciso VII, e 39, parágrafo 4º); 2) Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, não

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.649/2016/Plenário-TCE/AC – FL. 02)

propor a Tomada de Contas Especial e sim a **devolução de R\$ 9.050,00** (nove mil e cinquenta reais), por estar tal importância, gasta com diárias sem a devida comprovação, já apurada nos autos, **acrescida da multa de 10% desse valor**, prevista no art. 88 da LCE n° 38/93. **Divergiram** os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Ronaldo Polanco Ribeiro que votaram apenas pela irregularidade das contas apresentadas. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos. **Vencido, em parte,** o Conselheiro-Relator que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da LCE n° 38/1993, para fins de apuração da legalidade dos valores pagos aos Vereadores, a título de subsídios, bem como para plena comprovação da finalidade pública das despesas com diárias sem clareza no histórico e concedidas à própria Câmara Municipal. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de agosto de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto vencedor, em parte

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC